RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 723.364 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ISABEL TAVEIRA CAMPOS
ADV.(A/S)	: CHRISTIANNE TERESSA DE MAGALHÃES MARANHÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto contra acórdão da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado na parte que interessa:

> "REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – AUXÍLIO-MORADIA – GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA – JUROS DE MORA – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA – A fixação do benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor em atividade na data do seu falecimento. A gratificação de auxílio-moradia tem natureza transitória, não se incorporando a remuneração do servidor inativo, devendo ser exlcuída da base de cálculo da revisão de benefício previdenciário" (fl. 223)

Opostos embargos de declaração (fls. 238/239), foram rejeitados (fls. 242 a 245).

Alega a recorrente violação do artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419285.

recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

Não merece prosperar a irresignação.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia em tela, consignou expressamente que:

> "No que tange ao pleito de inclusão da verba auxílio-moradia à base de cálculo, este não deve prosperar, eis que a referida gratificação tem natureza transitória, não se incorporando a remuneração do servidor inativo, devendo ser excluída da base de cálculo da revisão de benefício previdenciário" (fl. 230).

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a discussão acerca da possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas do benefício do auxílio-moradia, bem como sobre a natureza jurídica da referida vantagem, está restrita à interpretação da legislação local e ao reexame dos fatos e provas que compõem a lide, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado da relatoria do Ministro **Cezar Peluso**:

> "*RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419285.

> *conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal* ***a quo*** *o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República"* (RE nº 586.949/MG, Segunda Turma, DJ de 13/3/09).

Ainda, em casos semelhantes ao dos presentes autos, anote-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO. CRITÉRIOS. LEIS NS. 2.701/72 E 3.211/78. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Questão decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AI nº 526.916/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 7/12/07).

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO A INVATIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. Para estender ao agravado, policial militar inativo, o pagamento do auxílio-moradia, o Tribunal a quo não se baseou na norma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, mas em expressa determinação da Lei 3.211/78, do Estado do Espírito Santo. 2. O deslinde da questão posta nos autos, portanto, depende do exame da legislação local, o que é inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula STF nº 280. Precedentes: RE 113.622 e RE 232.027. 3. Agravo regimental improvido"* (RE nº 422.489/ES-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 18/11/05) .

> *"Inativos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo: auxílio moradia: controvérsia decidida com base em legislação estadual (Leis*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419285.

> *2.701/72 e 3.211/78) e em prova documental, insuscetíveis de reexame na via extraordinária (Súmulas 280 e 279)*" (RE nº 113.622/ES, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence,** DJ de 7/5/04).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: ARE nº 662.671/RJ, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 29/11/11; e ARE nº 643.566/RJ, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 20/6/11.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3419285.